



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12.05.1996
C	Rubrica

Processo n.º: 13941.000120/92-20

Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Recurso n.º: 96.792
Recorrente : VALDI TIERLING & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

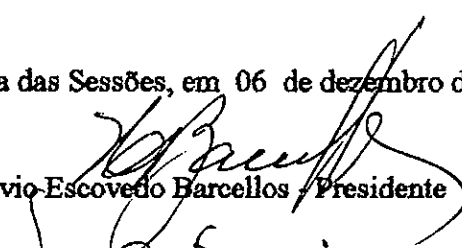
Acórdão n.º 202-07.382

IPI - Caracteriza-se como industrialização a operação de transformação de veículo de carga em veículo de uso misto, realizada por estabelecimento industrial, mesmo para terceiro encomendante. **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - Deve ser excluída da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDI TIERLING & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91. Ausente o conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS/RS/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13941.000120/92-20

Recurso n.º : 96.792

Acórdão n.º : 202-07.382

Recorrente: VALDI TIERLING & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 129/135.

"A empresa acima identificada, em processo de fiscalização, foi autuada, conforme documento de fls. 71, a recolher o montante de 144.361,77 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, 152.918,64 UFIR a título de multa, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, totalizando até a data da autuação, o montante de 549.925,34 UFIR.

2. O lançamento é decorrente do enquadramento de uma das operações desenvolvida pela empresa ser caracterizada como aparência e principalmente a utilização do veículo que tem sua capacidade para passageiros aumentada e para carga alterada.

3. O enquadramento legal da autuação caracteriza-se como infração ao disposto no artigo 55, inciso I, "B"; II, "C"; 107, inciso II e subsidiariamente com o artigo 236, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82.

4. A multa aplicada sobre o imposto está amparada pelo art. 364, inciso II, do mesmo diploma legal, demais acréscimos conforme enquadramentos às fls. 65.

5. As irregularidades detectadas estão transcritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 3 e 4, e apoiadas nos documentos de fls. 5 a 50 e 51 a 70.

6. Conforme requerimento às fls. 75, foi prorrogado o prazo para apresentação da impugnação.

7. Tempestivamente, às fls. 80 a 83, a contribuinte apresenta sua impugnação ao feito, onde tenta descaracterizar a ação fiscal:

Assinatura



Processo n.º: 13941.000120/92-20

Acórdão n.º: 202-07.382

- 7.1. na inicial esclarece que no processo a exigência do crédito tributário, fundamenta-se na falsa premissa de que o autuado realiza operação de industrialização, mais precisamente, transformação, por encomenda direta do cliente, em veículo de sua propriedade;
- 7.2. que por força de medida liminar (cópia anexa), o assunto está novamente sob apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes;
- 7.3. em relação à exigência do I.P.I., anexa cópia do Recurso ao Conselho de Contribuintes, bem como cópia do Pedido de Reconsideração, referente ao Processo Administrativo Fiscal n.º 13941.000075/90-13, que pelos fundamentos ficam fazendo parte da impugnação, cabendo ressaltar:
 - 7.3.1. que na cópia do Recurso acima citado, a impugnante descreve detalhadamente a operação, ilustrando-a, onde tenta descaracterizar a industrialização e a consequente incidência do I.P.I., alegando que a operação é realizada por encomenda direta de clientes em veículo de sua propriedade, alegando que a operação é de beneficiamento e não de transformação, portanto sujeita à incidência do ISS e não do I.P.I.;
 - 7.3.2. transcreve os artigos 1.º ao 3.º, do RIPI (Decreto n.º 87.981/82), que diz respeito à incidência do IPI, conceito de produto industrializado e definição de industrialização;
 - 7.3.3. certo que a operação é de beneficiamento, efetuada mediante encomenda direta do consumidor, não se destinando à comercialização ou industrialização, sujeita-se unicamente ao ISS, como relacionada no item 47 da Lista de Serviço do Decreto-Lei n.º 834/97;
 - 7.3.4. que de forma alguma é obtida espécie nova de produto, o mesmo continua a ser uma "pick up", apta a transportar o mesmo peso de carga e que a operação aperfeiçoou o produto (cabine simples) de forma a alterar, sua utilização, acabamento e aparência;
 - 7.3.5. transcreve o conceito de beneficiamento conforme entendimento de Pedro Melicio Filho *in* "Novo Regulamento do I.P.I. Comentado e Anotado", o qual diz que: "característica do beneficiamento é que os produtos dele resultantes não sofrem alteração na sua classificação fiscal, mantendo-se a mesma do produto originário";



Processo n.º: 13941.000120/92-20

Acórdão n.º: 202-07.382

- 7.3.6. comenta, ser este também o entendimento da administração, conforme disposto nos itens 4 e 5, do Parecer Normativo CST n.º 398/71, que transcreve;
- 7.3.7. à vista disso, declara que a operação realizada, por mais sofisticada que seja, não deixa o produto de estar classificado na mesma posição e inciso da TIPI possuindo o produto "cabine simples" ou "cabine dupla" a mesma classificação, quando originária da fábrica, portanto resta dúvida quanto a operação, que é de beneficiamento;
- 7.3.8. transcreve Bernardo Ribeiro de Moraes, em "Doutrina e Prática do ISS", que define beneficiamento como sendo: "Beneficiar é operação que importa em aperfeiçoar, restaurar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilidade, o acabamento ou a aparência de um bem material. Para que ocorra beneficiamento, há necessidade que haja "uma operação industrial ou técnica modificativa do objeto.";
- 7.3.9. à vista dos argumentos, é a exigência do I.P.I. improcedente;
- 7.4. que a exigência da TRD não procede, não pode e não serve para ser exigida como indexador de qualquer obrigação, especialmente a tributária e também não pode ser juros de mora, pois tal, se limita a 1% ao mês, conforme dispõe o C.T.N.;
- 7.5. que quanto a multa (se devida fosse), a sua exigência deveria ser sobre o valor do I.P.I. não recolhido e não sobre o valor total;
- 7.6. que por todo o exposto, requer a improcedência do lançamento.
8. A informação fiscal de fls. 125 a 128 esclarece:
- 8.1. que a impugnação refere-se ao Auto de Infração onde é exigido o crédito tributário, acrescido de juros de mora e da multa, e que decorre de irregularidades onde apurou-se a falta de lançamento, escrituração e recolhimento do I.P.I., referente ao período de 07/90 a 07/92, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 3 e 4;
- 8.2. "a recorrente não apresenta argumentação sobre o lançamento optando pela anexação de cópia do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (doc. fls. 86 a 118), originário do processo n.º 13.941.000075/90-13, processo esse de autuação idêntica, já objeto de análise e decisão, desne-



Processo n.º: 13941.000120/92-20

Acórdão n.º: 202-07.382

cessária outra análise, pois o histórico de Verificação Fiscal (doc. fls. 03 e 04), já fez um histórico da atividade da empresa e cujas características confirma a de industrial, logo a exigência do I.P.I. está consagrada.";

8.3. a exigência da TRD obedece os ditames legais preceituados no art. 3.º, parág. único e art. 9.º, da Lei n.º 8.177/91, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 8.218/91;

8.4. a multa e sua atualização, estão amparadas por legislação prevista no art. 364, inciso II, do Decreto n.º 87.981/82 e PN CST CST n.º 39/76, não procedendo o alegado pela impugnante;

8.5. propõe ao final a manutenção integral do Auto de Infração, nos seus termos."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, com os seguintes fundamentos:

"O exame das peças que compõem o processo conduz à convicção de que é incensurável o procedimento fiscal, cabendo esclarecer que a impugnante nos seus termos: "Por brevidade a requerente vem anexar cópia do seu recurso ao Conselho de Contribuinte à qual fica fazendo parte desta em todos os seus termos (Doc. 2) bem como do seu PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, (Doc. 3) que também, pelos seus fundamentos desta fica fazendo parte." sic, os acima citados referem-se ao Processo Administrativo Fiscal n.º 13941.000075/90-13 (fls. 85), sobre fatos idênticos ao ora impugnado.

11. Portanto, como mencionado pela impugnante que os acima ficam fazendo parte da impugnação apresentada às fls. 81/83, passo a transcrever o Acórdão n.º 202-04.832, de 26/02/92, do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu por unanimidade sobre o recurso acima citado e do qual a impugnante anexou cópia, na ora apreciada:

"I.P.I. - Caracteriza-se como industrialização a operação realizada por estabelecimento industrial (adaptação de veículo de carga para veículo de uso misto), mesmo para terceiro encomendante. Recurso negado."

12. A seguir, transcrevo o voto do Conselheiro-Relator Hêlvio Escovedo Barcellos, constante do Acórdão acima, que culminou por unanimidade de votos dos Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, impetrado pela ora impugnante no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13941.000120/92-20

Acórdão n.º: 202-07.382

processo acima mencionado, que versa sobre os mesmos fatos do ora apreciado:

"A matéria em exame é sobejamente conhecida de ambas as Câmaras deste Colegiado, que vêm, aliás, decidindo, de maneira sistemática, que a operação realizada pela ora recorrente caracteriza uma industrialização e, como tal, sujeita à incidência do IPI.

Dentre os inúmeros Acórdãos existentes sobre o assunto, destaco o de n.º 202-02.456, do ilustre ex. Conselheiro Dr. José Lopes Fernandes, cujo voto, transcrevo a seguir:

"Face ao exposto no Relatório, sabe-se que a controvérsia posta nestes autos se resume em enquadrar a operação praticada pela Recorrente como transformação, beneficiamento, isenta ou sujeita apenas ao ISS.

Os fatos apurados pela fiscalização são os seguintes: a empresa recebe de terceiros-encomendantes veículos automotores, originariamente, destinados ao transporte de cargas, classificados na Posição 87.02.03.00 da TIPI, para transformá-los em veículos de uso misto (transporte de cargas e passageiros) da Posição 87.02.01.00, operação que envolve o corte e solda de suas cabines, aumentando o espaço para a colocação de mais um banco, atrás do já existente, com diminuição da carroceria e, às vezes, mudança do formato das janelas, utilizando em todo o processo, além de matéria-prima nova, serviços de funilaria e pintura.

A regulamentação legal das operações de "transformação" e "beneficiamento" constitui matéria do art. 3.º, incisos I e II, do RIPI/82, verbis:

"Art. 3.º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a exercida sobre matéria prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13941.000120/92-20

Acórdão n.º: 202-07.382

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);"

Desta forma, ambas as operações, a de transformação e a de beneficiamento, são processos de industrialização, diferenciados apenas no resultado: do primeiro resulta uma "espécie nova", isto é, outro produto com classificação fiscal diferente, enquanto que, no segundo, o produto mantém a sua individualidade, modificados, tão-somente o seu funcionamento, utilização, acabamento ou aparência (PN-CST 398/71).

No casos dos autos, parece-nos que ocorre de um produto intermediário, tendo em vista o produto que se quer obter, isto é, um veículo de uso misto, a partir de um veículo de transporte de carga, importando, afinal, no deslocamento do produto de uma para outra Posição da TIPI. Constitui-se, pois, em uma nova espécie, com enquadramento fiscal diferente. Entendemos que este é o parâmetro para determinar, do ponto de vista tributário, a natureza da operação.

Somente se poderia cogitar no caso de beneficiamento se a operação apenas modificasse a utilização do produto, sem acarretar a sua Posição na TIPI, como sói ser, por exemplo, a instalação de ar condicionado no veículo.

Quanto à alegação de considerar o caso como de "não industrialização", de que cogita o art. 4.º, inciso XI, do RIPI/82, descabe o seu acolhimento, porque ultrapassa em muito a natureza do conserto ou restauração por encomenda.

Atento à orientação administrativa de que a operação praticada pela Recorrente se caracteriza como "transformação", pois importa em deslocamento do produto de uma para outra Posição da TIPI, não perfilhamos a construção doutrinária elaborada pelo ilustre tributarista cujo parecer vem apensado aos autos, no sentido conclusivo de que a industrialização somente se sujeitará ao IPI quando destinada à comercialização, submetendo-se, por outro lado, à incidência exclusiva do ISS, quando realizada para terceiro encomendante, para seu próprio uso.

Ass.



Processo n.º: 13941.000120/92-20

Acórdão n.º: 202-07.382

Nestas condições, parece-nos que a decisão recorrida bem apreciou os fatos apurados no processo, dando-lhes o correto enquadramento legal.

NEGO PROVIMENTO ao recurso."

13. Face os argumentos acima, que faço uso e que se enquadram perfeitamente ao caso ora apreciado, está a impugnante sujeita ao recolhimento do tributo ora exigido.

14. Quanto ao absurdo alegado pela impugnante, da legislação que prevê a incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, transcrevo abaixo o artigo 9.º, da Lei n.º 8.177/91, que prevê a exigência, *verbis*:

"Art. 9.º - A partir de fevereiro de 1.991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional..." (redação da Lei n.º 8.218/91, art. 30)

14. Cabe a essa instância administrativa se manifestar no sentido de que trata-se de exigência legal de juros de mora, calculado por período certo e não de fator de atualização do tributo, como alegado, cabendo à autoridade lançadora tão somente o cumprimento da legislação citada.

15. No que se refere à multa exigida, cabe esclarecer que a imposição da mesma está dentro dos preceitos legais, a exigência decorre da falta da impugnante de cumprir com as suas obrigações, sujeitando-se portanto ao previsto no art. 364, inciso II, do RIPI/82 (Decreto n.º 87.981/82), *verbis*:

"Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei n.º 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis n.ºs 34/66, art. 2.º, alí. 22.ª, e 1.680/79, art. 2.º):

...

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;"



Processo n.º: 13941.000120/92-20

Acórdão n.º: 202-07.382

16. Portanto, a exigência ocorreu em função de que a impugnante é contribuinte do tributo exigido, decorrente das operações realizadas conforme detalhamento às fls. 03 e 04, e que não efetuou os devidos lançamentos nos documentos fiscais (notas-fiscais), sujeitando-se portanto à multa de ofício, capitulada como acima, por infração da legislação tributária.

17. Perfeitamente identificados os fatos e enquadrada a exigência tributária, é de se ratificar a total procedência da autuação, em todos os seus termos.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a impugnante não conseguiu descaracterizar a ação fiscal;

CONSIDERANDO que todos os fatos decorrentes da autuação foram amplamente discutidos no decurso do processo com vistas à autuada, conforme determina o Decreto n.º 70.235/72;

CONSIDERANDO o Acórdão n.º 202-04.832, de 26/02/92, do Segundo Conselho de Contribuintes, transcrito nos itens 11 e 12, que trata do mesmo fato, e que o recorrente ora impugnante não encontrou guarida;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;".

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho com as razões de fls. 142/152, onde reitera todas as razões da impugnação, transcreve trecho da obra: "O imposto sobre produtos industrializados (IPI) na Constituição de 1988" - Resenha Tributária-SP, 1991, páginas 122 e seguintes, publicada pelo professor da Escola de Administração da FGV-SP e D. Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Dr. JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, e, concluindo, em seu recurso, que:

"Com efeito, provado está que a empreitada ou locação de serviços da RECORRENTE não pode estar dentro do campo de incidência do IPI.

Está dentro do campo de incidência do ISS por se tratar de obrigação de "fazer" e não de "dar".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13941.000120/92-20

Acórdão n.º : 202-07.382

De outro lado, sendo uma operação de **beneficiamento** visto que o **objeto da operação não perde sua individualidade**, passando a adequar-se às exigências do proprietário do veículo, o **LOCADOR DOS SERVIÇOS** acaracterização da **empreitada** é patente, não podendo enquadrar-se essas atividades dentro do campo de incidência do IPI.

As Notas Fiscais da GM, por seu turno, provam que camionetes **sejam cabines simples, sejam cabines duplas**, não mudam de posição na TIPI, quer na atual (harmonizada), quer na anterior.

Por fim, não se opera a hipótese de incidência do IPI, porque esse beneficiamento não é realizado em **objeto destinado à comercialização ou industrialização**.

Deste modo, estando enquadrado no item 72 da lista de serviços da LC 56/87 (do ISS), excluída a incidência do IPI. (ver decisão em CONSULTA do Município de M. Cândido Rondon-PR - Doc.01 anexo)."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13941.000120/92-20

Acórdão n.º : 202-07.382

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
TARÁSIO CAMPELO BORGES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incidente na operação de transformação de veículos de cabine simples para cabine dupla, que a recorrente alega estar fora do campo de incidência do referido tributo.

Esta matéria já foi apreciada por este Conselho, em diversas ocasiões, com decisão sempre no sentido de que a operação caracterizada no presente processo consiste em uma industrialização, portanto, sujeita à incidência do IPI.

A própria recorrente já recorreu a este Colegiado, em outra ocasião, para discutir matéria idêntica à ora em litígio, no Processo n.º 13941.000075/90-13, julgado em Sessão de 26.02.92, conforme Acórdão n.º 202-04.832, que negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Em sua defesa, a ora recorrente descreve, com detalhes, a operação por ela realizada, que consiste, segundo suas próprias palavras, em:

"1.º - As transformações (SIC) de camionetes cabine simples para cabine Dupla obedece as seguintes fases:

"FAZE 1" - A camionete é desmontada parte de sua lataria, tirando-se a caçamba, acentos, painel e vidros.

"FAZE 2" - Após a desmontagem faz-se um corte na parte trazeira da Cabina da camionete, logo após a porta.

"FAZE 3" - A partir do corte é feita a emenda usando-se chapas de aço no mesmo padrão e espessura do usado pela fábrica na fabricação da camionete.

"FAZE 4" - A camionete é preparada e pintada na cor escolhida pelo cliente no ato da sua entrada.

"FAZE 5" - As peças retiradas na fase um são novamente recolocadas e faz-se o acabamento interno, recapando-se painel, porta e teto da camionete em tecido navalhado, como também o acarpetamento do assoalho.



Processo n.º: 13941.000120/92-20

Acórdão n.º: 202-07.382

2.º - O modelo de transformação (SIC) é basicamente o mesmo, o que altera são os vidros laterais, que podem sair modelos com 04 (quatro) vidros laterais ou 02 (dois) vidros laterais, vidros esses que possuem diferentes tamanhos e formas.

3.º - Na transformação (SIC) é utilizado todos os componentes da própria camionete, sendo acrescentado somente chapas de aço para a duplicação da cabine, vidros laterais, Karpê para o assoalho e tecidos para a forração interna da cabina.

4.º - As alterações sofridas com o processo de duplicação são o tamanho da cabina que dobra, passando de 03 (três) passageiros para 06 (seis) passageiros, o acabamento interno que fica mais luxuoso e eventualmente, conforme escolha do proprietário a cor."

Os veículo recebidos pela recorrente são classificados, na TIPI/88, na posição 8704 - veículos-automóveis para transporte de mercadorias. Após a operação descrita pela recorrente, transforma-se em veículo de uso misto, conforme nota explicativa do Sistema Harmonizado, posição 8703:

"Entende-se por veículos de uso misto, na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares no máximo (incluído o do motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias."

Portanto, está perfeitamente caracterizada a transformação nos termos do disposto no inciso I do artigo 3.º do RIPI/82, pois a operação exercida pela recorrente importou a obtenção de espécie nova, ou seja, transformou um veículo para transporte de mercadorias em um veículo de uso misto.

Quanto aos valores relativos à cobrança da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, entendo, conforme jurisprudência já firmada neste Câmara, que devem ser excluídos da exigência, tendo em vista que a Lei n.º 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n.º 8.177/91 (artigo 9.º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.218/91.

Porém, deve ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória n.º 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei n.º 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13941.000120/92-20

Acórdão n.º: 202-07.382

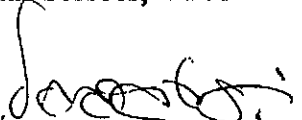
Também não procede a argumentação da recorrente quanto à incidência de juros moratórios de, no máximo, 1% ao mês, haja vista que a determinação do § 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional é que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês" (grifei).

Ocorre que a Lei n.º 8.218/91, resultante da conversão com emendas da Medida Provisória n.º 298/91, determinou a incidência de juros de mora equivalentes à TRD, conforme lhe faculta o Código Tributário Nacional.

Quanto à multa exigida, sua imposição decorre da falta de cumprimento das obrigações tributárias, nos termos do previsto no inciso II do artigo 364 do RIPI/82.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES